



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 920 /2013

PROCEDIMENTO MPF 1.22.001.000002/2013-07

ORIGEM: PRM/JUIZ DE FORA-MG

PROCURADOR OFICIANTE: ONOFRE DE FARIA MARTINS

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO P\xfablico (CP, ARTIGO 297, § 3º). INSERÇÃO DE ANOTAÇÃO FALSA EM CTPS. DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO 32). COMPETÊNCIA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DA 2\xba CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de falsificação de documento público (CP, artigo 297, § 3º), em razão da inserção de anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual.
3. Enunciado 27 desta 2\xba CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério P\xfablico Federal, por ofenderem à Previdência Social”.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º, II), consistente na inserção de declaração falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social de CALÍSIO JOSÉ MOREIRA DE OLIVERIA, perpetrado, em tese, por RAYA ENGENHARIA LTDA.

Sentença trabalhista (f. 4/12) confirmou o recebimento “por fora” pago ao reclamante e condenou a reclamada a pagar parcelas reflexas da integração da remuneração paga extra folha. A mesma decisão determinou a remessa de cópia ao Ministério P\xfablico Federal.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, invocando o teor da S\xf3mula 62 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Compete à Justiça Estadual

processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada" (f. 42/43).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

O crime de inserção de declaração falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) está previsto no art. 297, §3º, do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

[...]

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem **insere ou faz inserir**:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

Em se tratando de Carteira de Trabalho e Previdência Social, qualquer anotação ideologicamente falsa (também falsificação material ou omissão) em seu conteúdo configura ofensa *direta* a serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas.

A fé pública da União Federal (*lato sensu*) é o bem jurídico protegido nos delitos de falsidade ideológica (também da falsidade material) incidente sobre documento público federal (art. 299 do CP) ou de falsidade ideológica específica equiparada de documento público (CP, artigo 297, §§ 3º e 4º), pouco importando se utilizado perante terceiros ou não, particulares ou públicos.

Assim, tanto pelo prisma da tipificação do artigo 299 do Código Penal, como daquela inserta nos §§ 3º e 4º do artigo 297 do Código Penal (Lei 9.983/2000), a falsificação (ideológica ou material) de CTPS importa em lesão *direta* a interesses e serviços da União Federal (*lato sensu*), o que atrai a competência da Justiça Federal para o feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal¹.

Sobre o tema em foco, este Colegiado já editou o Enunciado 27, que assim dispõe: “*A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderam à Previdência Social*”.

Em face do exposto, **voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação** de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2ª CCR/MPF

/GN

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.